

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 028.866/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

Responsável: Geovane de Souza Tavares, CPF 396.991.531-72.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL. DOCUMENTO FISCAL ANTERIOR À EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Evidenciada a inexecução parcial do objeto, julgam-se irregulares as contas, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea **c**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-se o Responsável ao pagamento da dívida e da multa prevista no art. 57, **caput**, da referida norma legal.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS em face da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 2.234/1997 (peça 1, p. 56/73), celebrado com o Município de Aurora do Tocantins/TO, cujo objeto consistia na ampliação e equipamento de posto de saúde, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do Município e sua integração ao Sistema Único de Saúde.

2. Para a execução do referido ajuste foi repassado ao Município o valor de R\$ 100.000,00, por meio das Ordens Bancárias ns. 980B005021 e 980B006665 (p. 75 e 77).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 346) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 348).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins – Secex/TO promoveu a citação do Sr. Geovane de Souza Tavares (peça 7) para que recolhesse a quantia de R\$ 34.775,39, com os acréscimos legais calculados a partir de 26/05/1998 até o efetivo recolhimento, ou apresentasse alegações de defesa em face das irregularidades descritas nos Pareceres ns. 203/2001 e 130/2006 do Fundo Nacional de Saúde em Tocantins (peça 1, pp. 183 e 291/293) e no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 342/343):

4.1. equipamentos não entregues (2 focos de luz, estufa para esterilização, enceradeira elétrica e foco auxiliar), entregues com defeito (extrator para 30kg de roupa e máquina de datilografia) ou não localizados (liquidificador industrial), totalizando a glosa de R\$ 8.790,00;

4.2. não execução da obra prevista no Plano de Trabalho, apesar da quitação das Notas Fiscais ns. 40 e 521 (fls. 50 e 51), referentes à reforma e ampliação das instalações do hospital, sendo impugnado o valor de R\$ 24.971,00; com destaque para o fato de que Nota Fiscal n. 521, de 10/02/1999, foi emitida em data anterior à suposta execução dos serviços nela enfocados (19/05/1999);

4.3. não aplicação dos recursos no mercado financeiro, resultando na cobrança de R\$ 1.014,39.

5. As alegações de defesa apresentadas pelo Responsável (peça n. 14) foram analisadas na instrução autuada na peça n. 15, que abaixo transcrevo:

“5. Inicialmente, cabe enfrentar a questão da conveniência e oportunidade de se levar adiante o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), haja vista o período transcorrido desde a ocorrência dos fatos, mais de 10 anos, e o comando contido no art. 5º, § 4º, c/c art. 1º, § 2º, II, da IN TCU n. 56/2007, o qual dispensa a instauração de TCE nesses casos, salvo quando há notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, o que interrompe a contagem do prazo, conforme o §5º do art. 5º da mesma instrução normativa.

6. No caso em tela, o Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-prefeito, foi notificado da não aprovação das contas por meio do ofício MS/FNS/DICON n. 580/01, de 30/10/2001 (peça 1, p. 179) tendo respondido o mesmo em 22/11/2001 (peça 1, p. 197-203), o que gerou a interrupção da contagem do prazo decenal para a não instauração da TCE, permitindo, assim, sua continuidade.

7. Alegações de defesa do Sr. Geovane de Souza Tavares

7.1.1. O ex-prefeito afirma inicialmente que não procede a afirmação de inexecução da obra de ampliação da unidade hospitalar, pois foram todas realizadas de acordo com o Plano de Trabalho do Convênio nº 2234/97. Contudo, tendo em vista que após a realização desta obra já houve diversas outras alterando toda a estrutura do imóvel, fica evidenciada a impossibilidade de comprovação de sua execução.

7.1.2. Continua aduzindo que na condição de gestor municipal não teria ‘condições técnicas de promover a verificação quanto à execução, motivo pelo qual foi atribuída essa função a servidor competente e devidamente habilitado para tal fim.’

7.1.3. Em relação aos materiais permanentes o Sr. Geovane sustenta que ‘em conformidade com o que preceitua o § 8º do art. 15 de Lei n. 8.666/1993, o recebimento e a conferência foi atribuída a uma comissão de servidores devidamente qualificados, a qual atestou que todos os materiais foram entregues e atendiam plenamente as especificações exigidas nos procedimentos de aquisição’.

7.1.4. Por fim, o defendente assevera que é injusta a atribuição de responsabilidade a si na qualidade de ordenador de despesa, uma vez que não participou do recebimento e conferência da entrega dos materiais.

7.2. Análise

7.2.1. Os argumentos apresentados pelo ex-prefeito são frágeis e sem embasamento técnico-jurídico. Primeiramente, não é uma justificativa válida o fato de que novas obras feitas na unidade de saúde inviabilizariam a comprovação da execução das obras objeto do Convênio 2234/97, pois à época o gestor já não conseguira demonstrar a correta aplicação dos recursos.

7.2.2. Ademais, o Relatório de Acompanhamento do Núcleo Estadual no Tocantins do FNS (peça 1, p. 125), de 24/3/2000, informa que:

‘Foi apresentada a equipe uma ampliação anexa ao Hospital São José, com aspecto de construção antiga e paralisada a algum tempo, da qual foram tiradas e reveladas 06 (seis) fotografias, que fazem parte deste Relatório. Informações colhidas da população local revelam que a obra inacabada foi construída na administração anterior e que apenas o teto parcial foi realizado nesta administração.’

7.2.3. É clara a irregularidade causada pela inexecução das obras. A responsabilidade do ex-prefeito também se mostra evidente, pois, ao contrário do que este afirma, não é necessário ter conhecimentos técnicos específicos em construção civil para verificar se uma determinada obra foi realizada ou não.

7.2.4. No tocante aos materiais, também não procedem as alegações do ex-prefeito, pois ele não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o atesto do recebimento dos materiais pela suposta comissão de servidores designados para essa finalidade; não há documento que comprove, sequer, a instituição da referida comissão, ou qualquer ato de delegação de competência.

7.2.5. Além disso, mesmo que o responsável tivesse apresentado algum ato de delegação, ainda assim isso não o eximiria da responsabilidade pela consecução do objeto do Convênio 2234/97, conforme jurisprudência do TCU, exemplificada no Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário:

‘É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização de seus subordinados, diante da culpa **in eligendo** e da culpa **in vigilando**.’

7.2.6. Cabe ainda destacar que não foi possível detectar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável nos termos do art. 202, § 2º do Regimento Interno do TCU, uma vez que ele não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao reconhecimento da mesma.

7.2.7. Nesses termos, cabe a rejeição das alegações de defesa do ex-prefeito, e sua condenação em débito e multa pelas irregularidades apontadas.”

6. Diante do exposto, a Unidade Técnica propõe, em manifestações uniformes (peças ns. 15, 16 e 17):

6.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Geovane de Souza Tavares, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 37.775,39, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 26/05/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS;

6.2. aplicar ao Sr. Geovane de Souza Tavares a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

6.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

6.4. autorizar o parcelamento das dívidas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992;

6.5. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

7. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico (peça 18), concorda no essencial com a proposta acima descrita, divergindo apenas da inclusão, no débito, da parcela de R\$ 1.014,39, correspondente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro. Isso porque a referida irregularidade não foi mencionada no ofício de citação (peça 7) e a modicidade do valor em questão não compensaria a renovação da citação do ex-prefeito. Assim, propõe que o débito seja de R\$ 36.761,00.

8. No tocante à possível solidariedade passiva das empresas contratadas para a execução do Convênio, a teor do art. 16, § 2º, alínea **b**, da Lei n. 8.443/1992, o **Parquet** especializado registra que a convocação das empresas beneficiadas pela aplicação dos recursos para justificar fatos ocorridos há cerca de quatorze anos comprometeria o exercício da ampla defesa e do contraditório, em situação totalmente oposta ao ex-gestor, o qual foi notificado no âmbito interno da TCE em diversas oportunidades desde a fiscalização **in loco** do objeto (peça 1, p. 109/111, 163/165, 175/177, 191/195, 237/238, 306/308 e 318/320).



É o Relatório.